

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00___/2020 – CODEPLAN

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019 – CODEPLAN

OBJETO: LOTES 1 E 2

ASSUNTO: RESCISÃO AMIGÁVEL

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Consultoria Jurídica ofício n. 001/2020, de autoria da empresa PROGRESSO AMBIENTAL EIRELLI, detentora dos serviços de recuperação asfáltica vinculados ao Convênio n. 2019TR000985 e cuja contratação segue estribada no instrumento n. 02/2019.

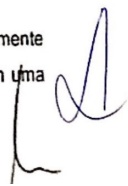
A rescisão perseguida e ora em análise é justificada em decorrência de fatos que sobrevieram após a contratação e que vem acarretando ônus excessivo a Contratada, bem como à eficácia e agilidade na execução dos serviços contratados.

Alude a empresa que não obstante o cronograma inicial, na prática a execução dos serviços tem se revelado morosa, circunstância que acarreta prejuízos uma vez que inviabiliza a sua logística e planejamento no que toca a mobilização das equipes de trabalho, considerando que está a depender de autorização não só da empresa supervisora e fiscalizadora dos serviços como também da anuência do órgão técnico DEINFRA, a cada etapa e trecho de execução. Alia-se ainda que, sobreveio impedimento para execução de serviços entendidos como remendo profundo e que se encontram no trecho de reparos, o que de fato, na prática, implicou na glosa e exclusão de serviços já executados pela empresa, citando o trecho da SC 340 que dá acesso à Santa Cruz do Timbó.

Este o escoreço do necessário.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma



aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário, o qual por sua vez, está afeto ao mérito administrativo, sobre o qual somente este (administrador) tem ingerência.

III. MÉRITO:

Assim como as partes acordam a celebração de um contrato, definindo em seu texto os direitos e obrigações que, reciprocamente, caberão a cada qual, também poderão, inversamente distratar o ajuste.

A Lei 8.666/93 denomina esse distrato de rescisão contratual amigável, disciplinando-a no inciso II do Art. 79, a saber:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: ...

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

Convém ressaltar, que referido dispositivo legal, estatui que tal rescisão há de efetuar-se por acordo das partes, o que, de logo, afasta a imposição de determinações unilaterais pela Administração e a distingue essencialmente das outras modalidades de rescisão. Bem assim, dispõe que tal rescisão há de ser reduzida a termo no processo de licitação.

Condiciona a Lei que haja conveniência para a Administração, na rescisão amigável. Tal conveniência, nos precisos termos do parágrafo primeiro do art. 79, deverá ser devidamente justificada, por escrito, no ato de autorização da autoridade competente.

De logo vê-se então que são os seguintes os requisitos básicos da rescisão contratual amigável:

- a) Iniciativa de qualquer das partes;
- b) Existência de mutuo interesse eventual;
- c) Bilateralidade;
- d) Convir à Administração, evidentemente se corresponder ao interesse público;
- e) Provir de autorização expressa e motivada da autoridade competente.

Em que pese o contrato dispor da possibilidade de rescisão judicial, esta é de natureza unilateral e só cabe nos casos legalmente previstos. Além disso, as demais formas previstas em lei, também são unilaterais e de iniciativa exclusiva da Administrativa e com consequências que podem vir a acarretar sanção.



Assim, a rescisão amigável por iniciativa das partes, conclui-se decorre da superveniência de mutuo interesse coincidente, não há que cogitar-se da aplicação de qualquer sanção ao contratado, ainda que tenha sido deste a iniciativa da proposta, nem configura esta de modo algum, qualquer espécie de inexecução contratual, tão-só pelo fato de haver preferido a via consensual à via judicial, também a seu alcance.

Com efeito, se o Sr. Presidente do Codeplan autorizar a rescisão amigável do contrato, nos moldes em que foi proposta pela Empresa contratada, daí resultarão as seguintes consequências:

- a) Encerrando-se logo o contrato poderá ser imediatamente aberta nova licitação;
- b) Obtêm-se de logo a plena e geral quitação pela contratada, pelo pagamento de seus créditos, com expressa renúncia a quaisquer pleitos indenizatórios ou compensatórios de qualquer natureza, evitando-se futuros pleitos judiciais.

Por outro lado, sobressai que de fato a empresa executou serviços que permanecem a demandar discussão acerca do seu pagamento tendo em vista que restaram, num primeiro momento autorizados pelo Consórcio e que, posteriormente, por força dos novos regramentos do Conveniente vieram a ser excluídos.

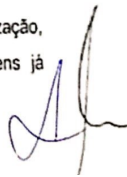
Releva ponderar ainda que a atuação do DEINFRA em alguns trechos destinados a execução pela Contratada, esvaziou o objeto da contratação já que foram executados. Ademais, o andamento dos serviços restou de fato prejudicado, devido as razões burocráticas enfrentadas no início e que demandaram lapso temporal bem superior aquele inicialmente previsto, circunstância que não se pode olvidar também gerou senão prejuízos a Contratada, morosidade no desenrolar de sua execução.

Do ponto de vista do atendimento ao interesse público, portanto, parece-nos menos onerosa e traumática a acolhida da rescisão amigável proposta pela Contratada, impondo-se no entanto, *a priori*, que se busque audiência do Sr. Engenheiro a fim de que realize medições e verificações acerca dos serviços até aqui executados, certificando o cumprimento das obrigações relativamente a execução até aqui efetivada, inclusive no que toca aos apontamentos exarados pelo DEINFRA nos trechos já executados pela Contratada.

Bem como audiência do setor financeiro a fim de que proceda o levantamento e apuração de eventuais créditos e/ou certifique a ausência de pendências e a possibilidade de quitação recíproca, considerando ainda que a empresa já manifestou sua aquiescência em abdicar dos pagamentos atinentes ao remendo profundo.

IV. CONCLUSÃO

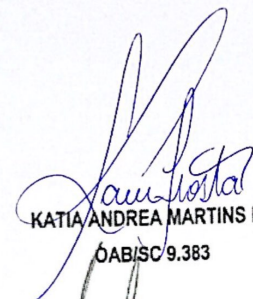
Diante de todo o exposto, parece-nos melhor solução, a mais razoável, pela autorização, devidamente motivada, da rescisão amigável, sopesando-se as vantagens e desvantagens já

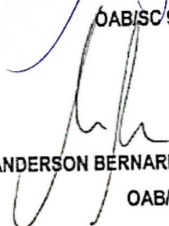


analisadas, sendo portanto, menos onerosa para o interesse público, a ser, evidentemente, submetida ao crivo da autoridade competente para decidir, observadas as manifestações supra referenciadas.

É o parecer, é meramente opinativo, e que, *smj*, submetemos à consideração superior.

Mafra, SC, 11 de setembro de 2020.


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
OAB/SC 9.383


ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO
OAB/SC 35.615

Visto e de acordo: